



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

## **LEI N. 8.082**

Autoriza a doação de lotes de terreno para implantação da empresa FIMG Engenharia Ltda.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica desafetado do domínio público, passando a integrar o patrimônio disponível do Município, o lote de terreno n. 17 da quadra 02 do Distrito Industrial de Poços de Caldas, localizado no lugar denominado Fazenda Alegre (Campo Alegre ou Cocaes - Fazenda Recreio - Amoras e Morro Alto), identificado na planta e memorial descritivo constante do Processado Legislativo n. 228/04 e assim descrito:

### **Lote 17 - Quadra 02**

20,00m de frente para a rua Cobre;

136,68m do lado direito, em divisas com equipamento urbano n. 04;

20,02m nos fundos, em divisas com equipamento urbano n. 01;

137,69m do lado esquerdo, em divisas com o lote 18;

Perfazendo essas medidas uma área total aproximada de 2.743,70 m<sup>2</sup>.

Art. 2º. Fica o Sr. Chefe do Executivo autorizado a doar o lote descrito no artigo anterior, avaliado em R\$ 5.487,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), à empresa FIMG Engenharia Ltda., para implantação de unidade industrial.

Art. 3º. A empresa donatária, que tem como ramo de atividade a fabricação e comércio de materiais eletrometalúrgicos e prestação de serviços de manutenção e montagem, com a doação aqui autorizada, assume o encargo de gerar 60 (sessenta) novos empregos a partir do início de suas atividades em seu novo endereço.



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

LEI N. 8.082

2

§ 1º. O encargo a que se refere o caput deste artigo, corresponderá à geração de um novo emprego a cada R\$24.000,00/ano de faturamento.

§ 2º. A empresa donatária assume as obrigações a seguir, constantes da escritura pública:

- I- obter a aprovação e licença de todos os projetos no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura da escritura;
- II- iniciar as construções no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura da escritura;
- III- concluir as obras de construção, inclusive de infra-estrutura, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura da escritura, comprovado com a apresentação de "Certidão de Construção", expedido pela Secretaria de Planejamento e Coordenação do Município de Poços de Caldas;
- IV- iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura da escritura;
- V- não alterar a destinação do imóvel, exceto em casos levados à aprovação da Comissão Técnica Especial e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Industrial;
- VI- não paralisar as atividades da empresa, por período superior a 6 (seis) meses, após o início operacional;
- VII- responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao Município em decorrência de ação ou omissão;
- VIII- não modificar, ampliar ou restringir o projeto sem prévia aprovação dos órgãos competentes do Município;
- IX- responsabilizar-se pelos ônus administrativos e tributários, na forma da legislação aplicável;
- X- não transferir o imóvel a outrem sob qualquer modalidade.



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

LEI N. 8.082

3

§3º. Visando preservar o interesse público, fica o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Industrial autorizado a estabelecer outras obrigações e condições aos adquirentes, devendo fazer parte na escritura pública.

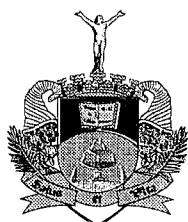
§4º. O descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas na escritura pública levará às penalidades de resolução do contrato, reversão dos imóveis alienados pelo Município sem direito a indenização, resguardando o direito de mover a pertinente ação para ressarcimento de perdas e danos por parte da Fazenda Pública Municipal.

§5º. A transferência de propriedade da empresa, sob qualquer título, dar-se-á mediante anuência da Prefeitura e do novo adquirente, que deverá enquadrar-se às exigências desta lei e gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas, mediante escritura pública."

Art. 4º. A doação de que trata esta lei será automaticamente revogada, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município sem direito a indenização, nos casos expressos no art. 13, caput, incisos e parágrafos da Lei 7.902, de 22 de novembro de 2003, que "Institui a Política de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Poços de Caldas e dá outras providências".

Parágrafo único. Constará, obrigatoriamente, da escritura de doação, a cláusula de reversão do imóvel, acessões e benfeitorias legais e contratuais, nomeadamente as de desvio de finalidade prevista e inobservância dos prazos e condições a que se refere o art. 13 da Lei 7.902, de 22 de novembro de 2003.

Art. 5º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração providenciar os atos necessários à formalização desta lei.



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

LEI N. 8.082

4

Art. 6º. As despesas de escritura e taxas cartoriais que incidirem sobre a doação correrão por conta do donatário.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Poços de Caldas, 29 de dezembro de 2004.

  
@João Batista Ciofi  
PRESIDENTE

Proc. 228/04

Publicada no Jornal de Poços, em 30/12/04.